

PARECER JURÍDICO
PAR/COJUR/SEFIN Nº 017/2021

SPU: P151593/2021

Solicitação de parecer jurídico para contratação de serviço de fornecimento e uso do sistema de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, visando atender as necessidades da Gerência de Atendimento da Coordenadoria de Arrecadação, situada à Avenida Monsenhor Aloísio Pinto, nº 300, (SOBRAL SHOPPING – Salas 84 e 85).

Vistos, etc.

01. Versam os presentes autos sobre procedimento de Dispensa de Licitação, encaminhado pela Coordenadoria Administrativo-Financeira (COAF) a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica visando atender as necessidades da Gerência de Atendimento da Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria Municipal das Finanças. Neste sentido observou-se o seguinte:

02. O presente processo trata-se de dispensa de licitação, feita com contratação direta e com fornecimento parcelado. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso XXII, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

03. No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

04. Nos autos do processo consta compromisso orçamentário, com a rubrica de nº 11 1101 04.122.420.2.195.3.3.90.39.00 1.001.0000.00 Fonte de Recurso Próprio (Municipal).

05. Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993², encontramos nos autos Justificativa de Preços³ explicando os valores apresentados para contratação, conforme pesquisa de preços realizada.

1 Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3 "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico;

06. As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, englobam: Comunicação Interna nº 014/2021 – COAF-SEFIN-Solicitação para realização de dispensa e Celebração de contrato; Anexo I da Comunicação Interna nº 014/2021 – COAF-SEFIN-(Justificativa); acompanhado da publicação do DOM; Contrato de concessão de distribuição nº 01/98-ANEEL (firmado entre a ANEEL e a COELCE) - Processo nº. 48100.001944/97-90 - e seus quatro anexos; Anexo II a Comunicação Interna nº 014/2021 – COAF-SEFIN-(Justificativa do Preço); Faturas de energia referentes aos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2019; Cópia do Termo de Transferência de ativos de iluminação pública firmado entre o município de Sobral e a ENEL em 16 de junho de 2017; Acordo cooperativo para serviços exclusivos de intervenção na iluminação pública ligada na rede de distribuição de energia elétrica firmado entre o município de Sobral e a COELCE [ENEL] em 16 de junho de 2017; Declaração de Exclusividade de Fornecimento; Termo de Referência e seus Anexos (I – Unidades consumidoras; II – Terminologia técnica); Página do DOU de 05 de maio de 1998, com Decreto de mesma data, que outorgou à COELCE concessão para distribuição de energia elétrica; Documentos constitutivos da COELCE registrados na Junta Comercial do Ceará (47 páginas); Ata da Assembleia Geral Extraordinária COELCE NIRE nº 23300007891; Estatuto Social COELCE; Estatuto Social ENEL; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral / CNPJ da COELCE; Foto da sede da COELCE [ENEL]; Certidão positiva de débitos municipais de Fortaleza com efeito de negativa da COELCE; Certificado de regularidade de débitos estaduais da COELCE; Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos federais e à Dívida Ativa da União da COELCE; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da COELCE; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa da COELCE; Declaração de não utilização de mão de obra de menores; Termo Justificado de Dispensa de Licitação – TJDL; Ato de Ratificação de Dispensa de Licitação; Procuração; Cópia do Documento de Identidade (CNH) de uma das outorgadas (Ruy Mago Praciano Bandeira) pelo instrumento procuratório assinado pela Diretora de Mercado da COELCE.

07. Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

08. É o relatório. Passa-se a opinar.

09. Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

10. A necessidade de prévio procedimento licitatório a ser realizado pelos entes estatais para efetivação de compras, serviços, obras e alienações é exigência constitucional prevista no artigo 37, XXI. Todavia, situações trazidas pela legislação infraconstitucional,

B

_____ indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).

Página 2 de 7

bem como posicionamentos adotados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que devidamente justificadas, excepcionam a Carta Magna.

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

11. Observando o disposto na Lei Federal nº 8666/1993, vemos que o caso em comento encontra abrigo no artigo 24 do referido dispositivo, que traz hipóteses taxativas sobre o procedimento de dispensa de licitação, e assevera:

XXII - na contratação de **fornecimento ou suprimento de energia elétrica** e gás natural com **concessionário**, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Grifo Nosso)

12. Com base no exposto acima, entende-se que os serviços de fornecimento de energia elétrica são passíveis de serem dispensados dos procedimentos licitatórios convencionais, se utilizando da hipótese contida no **inciso XXII** do Art. 24 da Lei Geral de Licitações. Para tanto, se faz necessário:

- a) tratar-se de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abarcados pela hipótese ora tratada, devendo ser objeto de licitação; (JACOBY:2013, p.490); e
- b) o contratado deve ser concessionário, permissionário ou autorizado para o fornecimento de energia elétrica, segundo normas da legislação específica.

13. No caso de contratação de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, na maioria dos municípios brasileiros existe um único fornecedor, o que, não raras vezes gera a confusão e discussão quanto à possibilidade de contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica se dar mediante a declaração de inexigibilidade de licitação.

14. Porém, o Tribunal de Contas da União (TCU) já deliberou acerca do tema, vejamos:

B

“Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XX II, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica (Acórdão 217/2007 Plenário)”.

15.No mesmo sentido, o Acórdão 217/2007 - Plenário (Relatório do Ministro Relator) do TCU revela:

“O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há **inviabilidade de competição** para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo.

No caso da Chesp, apesar de ser a **única provedora de energia elétrica para a região**, a Lei de Licitações, em seu **inciso XXII do art. 24**, traz **disposições específicas quanto a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica**.

Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar a DRT/GO que, **nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII**, da Lei 8.666/1993”.

16.Sendo atendidos todos os requisitos anteriormente mencionados, acompanhados da justificativa técnica e da justificativa dos preços a serem praticados no ato da contratação, considerados elementos indispensáveis, poder-se-á realizar o procedimento de dispensa.

17.De acordo com a jurisprudência aplicável ao caso em tela, vemos:

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. AUTORIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PARECER JURÍDICO. RATIFICAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. CLÁUSULAS ESSENCIAIS. OBRIGAÇÃO DAS PARTES. REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas e justificativa do preço.

É regular a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, para sua execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 056/2015**, celebrado entre o Fundo Especial

Página 4 de 7

de Saúde, na gestão do Secretário Nelson Barbosa Tavares, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Campo Grande, 7 de março de 2017. Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO – Relatora. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN76/2013). TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO: 169082015 MS 1636046, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1761, de 23/04/2018.

18. Analisando a jurisprudência, vemos que a matéria é pacífica no âmbito dos tribunais, não ensejando qualquer dúvida a respeito do assunto. Salienta-se aqui, que tais procedimentos, conforme explicitado, devem seguir as formalidades de praxe, situação essa que, caso não ocorra, pode acarretar a revogação do procedimento.

19. No que concerne à Justificativa apresentada nos autos, podemos destacar as seguintes considerações:

A Coordenadoria Administrativo-Financeira da SEFIN, vem com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, Justificar a necessidade de realizar contrato com a Companhia Energética do Ceará (COELCE/ENEL), inscrita no CNPJ nº 07.047.251/0001-70, que tem como objetivo a Contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica para a Gerência de Atendimento da Coordenadoria de Arrecadação, da Secretaria Municipal das Finanças do Município de Sobral, que passará a funcionar no Sobral Shopping.

A necessidade do fornecimento de energia elétrica para o referido setor é imprescindível visto que proporciona o funcionamento dos equipamentos utilizados no atendimento dos contribuintes municipais, tais como computadores, impressoras etc. Possibilitando, assim, o trabalho dos servidores tendo em vista garantir conforto e qualidade nos atendimentos aos diversos serviços prestados à população.

Diante dos fatos supracitados venho por meio deste documento justificar a necessidade de contratar o serviço de fornecedores de energia elétrica junto a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica dentro dos limites de Sobral no Estado do Ceará.

Conforme a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, XXII, é dispensável a contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica”.





Secretaria Municipal das Finanças

Por sua vez, o ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, afirma em seu art. 20 que constitui o objeto da empresa, dentre outros:

a) a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, execução de serviços correlatos que lhes venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito, e o desenvolvimento de atividades associadas aos serviços, bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades;

Da mesma forma, o contrato de Concessão de Distribuição n. 01/98, firmado entre a UNIÃO e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL), por meio do Processo n.º 48100.001944197-90, que tem por objeto regular a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica objeto da concessão, ratificado por meio do Decreto de 04 de maio de 1998, outorga à Companhia Energética do Ceará - COELCE a concessão para distribuição de energia elétrica em municípios do Estado do Ceará, incluindo a cidade de Sobral.

Salientamos que a contratação proposta por esta secretaria estará em conformidade com as disposições da legislação/regulamentação do serviço de energia elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e à Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, requeremos que seja realizado o contrato com a COELCE/ENEL/CE com a brevidade máxima possível.

20. Logo, em virtude da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência), bem como da verificação realizada na Justificativa de Preços, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser adquirido através de dispensa de licitação. No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente **R\$ 9.325,08 (nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e oito centavos)**, sendo o valor mensal estimado de R\$ 777,09 (setecentos e setenta e sete reais e nove centavos), percebendo-se dessa forma, que este certame é compatível com o objeto da presente dispensa de licitação.

21. Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

22. Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁴, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

⁴ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito

23. **ISTO POSTO**, tomando por base as justificativas carreada aos autos do processo, bem como pelas fundamentações legais exaradas acima, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo nº P151593/2021, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativa Financeira desta secretaria para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

24. É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 21 de julho de 2021.

Fco Célio S. de Vasconcelos Jr
Fco Célio S. de Vasconcelos Junior
OAB/CE 33.752
Coordenador Jurídico – SEFIN

Larissa Arruda Viana
Larissa Arruda Viana
OAB/CE 30.279
Gerente da Célula de Acompanhamento de Processos

Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Página 7 de 7